



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

**PARECER N. : 0078/2024-GPEPSO**

**PROCESSO:** 1586/2023

**ASSUNTO:** Auditoria de conformidade de gestão

**RESPONSÁVEIS:** Edir Alquieri - Prefeito;  
Sidneia Dalpra Lima - Superintendente do RPPS;  
Sônia Silva de Oliveira - atual Controladora Geral;

**UNIDADE:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cacaulândia - IPC

**RELATOR:** Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Tratam os autos de monitoramento do cumprimento das determinações constantes no item II da DM 179/2022/GCVCS/TCE-RO [proc. n° 2671/19/TCE-RO] e item II do Acórdão APL-TC 00070/21 [Processo n. 02671/19], que dizem respeito à obrigatoriedade de o ente comprovar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a elaboração de plano de ação com o escopo de atingir o primeiro nível de aderência às práticas de gestão do RPPS adotadas pelo programa de certificação



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

institucional PRÓ-GESTÃO RPPS, contendo, no mínimo, **a)** os objetivos a serem atendidos; **b)** as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; **c)** os responsáveis por cada uma das ações; **d)** os prazos previstos para implementação (para cada ação e para cada objetivo); **e)** os indicadores e metas relacionadas aos objetivos, se possível; e **f)** encaminhamento à Corte para homologação.

Na tentativa de comprovar o cumprimento das referidas determinações, o jurisdicionado encaminhou o documento de Id. 1407281.

Quando da análise preliminarmente empreendida no feito [Id. 1533366], a Equipe de Controle Externo concluiu que *"a atual gestão do Instituto de Previdência Social do Município de Cacaulândia cumpriu a determinação contida no item II do ACÓRDÃO APLTC 00070/21, reiterada no item II da DM 0179/2022-GCVCS-TCE-RO (ID 1296377), por ter elaborado o Plano de Ação (ID 1407283) contemplando os requisitos para o atingimento do 1º nível de aderência às boas práticas de gestão de RPPS adotadas pelo programa de certificação institucional do Pró-Gestão (Portaria MPS nº 185/2015), estando, portanto, apto a homologação nos termos do art. 21, §1º da Resolução n. 228/2016"*.

Diante de tal conclusão, o Corpo Técnico apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

## PROPOSTA ENCAMINHAMENTO



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

24. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. **Considerar atendida** a determinação contida no item II do Acórdão APL-TC 00070/21, referente ao Processo n. 02671/19, reiterada no item II da DM 0179/2022-GCVCS-TCE-RO (ID 1296377, referente ao Processo n. 02671/19), visto que a gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cacaulândia - IPC elaborou e apresentou o Plano de Ação (ID 1407283) contemplando os requisitos para o atingimento do 1º nível de aderência às boas práticas de gestão de RPPS adotadas pelo programa de certificação institucional do Pró-Gestão (Portaria MPS n° 185/2015);

4.2. **Homologar o Plano de Ação de ID 1407283**, encaminhado a esta Corte de Contas em cumprimento ao item II do Acórdão APL-TC 00070/21 referente ao processo 02671/19, reiterado no item II da DM 0179/2022-GCVCS-TCE-RO (ID 1296377, referente ao Processo n. 02671/19, e, por conseguinte, determinar sua publicação na forma do artigo 21 §1º da Resolução n. 228/2016-TCERO;

4.3. **Determinar** à atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cacaulândia - IPC, senhora Sidnéia Dalpra Lima, ou a quem venha a substituí-la ou sucedê-la, que no prazo de 60 dias contados na notificação, apresente relatório de execução do cumprimento/andamento das ações e atividades contempladas no Plano de Ação para atingimento do 1º nível do Pró-gestão (Portaria MPS n° 185/2015), conforme datas nele preestabelecidas, comprovando com a devida documentação de suporte as ações/atividades já cumpridas, nos termos do art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

4.3. **Alertar** à atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cacaulândia - IPC, senhora Sidnéia Dalpra Lima, ou a quem venha a substituí-la ou sucedê-la, que a ausência injustificada de apresentação do Relatório de Execução do Plano de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Ação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa na forma do artigo 55, IV e VIII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

4.4. Após a manifestação da agente indicada ou o vencimento do prazo definido no item 4.3, o **retorno dos autos** à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação.

Empós, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

É o relatório.

Compulsando-se os autos, é possível verificar que os responsáveis apresentaram plano de ação (ID 1190012) demonstrando que planejaram adequadamente a implementação das ações dispostas nas alíneas "a", "b", "c", "d" do item II da Decisão Monocrática n°. 179/2022/GCVCS/TCE-RO e do item II do Acórdão APL-TC 00070/21 [Processo n. 02671/19].

Ademais, embora o respectivo documento não tenha contemplado a medida constante na alínea "e" das referidas decisões, denota-se que a apresentação de indicadores e metas relacionadas aos objetivos do plano de ação não foi considerada, pelo r. Relator, medida obrigatória e, por tal razão, a ausência de tais informações não se demonstra, ao meu ver, suficiente a impedir a homologação do respectivo documento.

Avançando, em análise minuciosa das ações e medidas previstas no plano de ação apresentado, a Equipe Instrutiva identificou que o Plano de Ação apresentado



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

contempla todos os requisitos do 1º Nível do Pró-Gestão.

Nessa trilha, considerando que as estratégias constantes do plano de ação encaminhado foram suficientemente encampadas em valorosa análise técnica, ratifico o encaminhamento propugnado pela Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, e proponho:

I - Seja considerada atendida a determinação contida no item II do Acórdão APL-TC 00070/21 [Processo nº. 02671/19] e reiterada pelo item II da DM 0179/2022-GCVCS-TCE-RO [Processo nº. 02671/19];

II - Seja homologado o plano de ação apresentado, a fim de que tais medidas possam ser monitoradas na forma regimental;

III - Determine-se à Superintendente do Instituto de Previdência Social e à Controladora Geral do Município de Cacaulândia que encaminhem relatórios periódicos de execução do plano de ação acompanhados da documentação comprobatória das ações/atividades já cumpridas, a fim de que possam ser oportunamente monitoradas;

IV - Alerte-se à Superintendente do Instituto de Previdência Social e à Controladoria Geral do Município de Cacaulândia que a ausência injustificada de apresentação do Relatório de Execução do Plano de Ação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa na forma do artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**

É o parecer.

Porto Velho, 06 de maio de 2024.

*(assinado eletronicamente)*

**Érika Patrícia Saldanha De Oliveira**  
**Procuradora do Ministério Público de Contas**

Em 7 de Maio de 2024



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
PROCURADORA